



CAMARB

Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil

Regulamento de Mediação
Regulamento de Arbitragem

1. Apresentação

A CAMARB – Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil é uma associação com fins não-econômicos, que oferece ao mercado empresarial serviços especializados e de alta qualidade para solução extrajudicial de conflitos empresariais. Especializada na solução de controvérsias, a CAMARB possui larga experiência na administração de procedimentos com excelência e reconhecida qualidade na prestação dos serviços.

2. História

A história da CAMARB se confunde com a história do instituto da arbitragem no Brasil, rejuvenescido pela promulgação da Lei Brasileira de Arbitragem, No 9.307/96, que descortinou novos horizontes ao seu desenvolvimento, tanto no âmbito interno como no internacional.

A CAMARB foi fundada em 1998 com o nome de Câmara de Arbitragem de Minas Gerais, estando inicialmente vinculada à Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG).

Dois anos após, contando com o apoio de outras entidades empresariais e acadêmicas, a CAMARB tornou-se uma associação passando a ser uma Câmara com independência funcional.

Visando atender às demandas de seus usuários, em 2005 a Câmara inaugurou seu escritório na cidade de São Paulo e, mais recentemente, em 2013, na cidade do Rio de Janeiro.

Com o objetivo de suprir as novas necessidades do mercado, em 2015 a CAMARB lançou seu Regulamento de Mediação, passando também a administrar com excelência procedimentos de mediação.

Ao longo dos últimos anos, a CAMARB administrou vários procedimentos, com reconhecida experiência e qualidade, sempre mantendo elevado nível de satisfação de seus usuários, tornando-se referência no Brasil neste segmento.

3. Institucional

A CAMARB é uma associação com fins não-econômicos, que conta em sua estrutura organizacional com Conselho Deliberativo, Diretoria e Secretaria.

O Conselho Deliberativo da Câmara é composto por profissional experientes e de reconhecida atuação profissional empresarial e jurídica, especialmente relacionada à solução de controvérsias.

Fazem parte da Diretoria e dos Comitês Diretores Regionais da CAMARB profissionais de reconhecida e notória atuação em arbitragens.

A Secretaria conta com secretários de procedimentos que acompanham cuidadosamente o andamento de todos os processos sob a coordenação do Secretário Geral e da Secretária Geral Adjunta. Este acompanhamento diferenciado na administração dos casos, aliado à constante preocupação com a inovação e com a satisfação dos usuários, fazem da CAMARB referência na qualidade dos serviços oferecidos.

4. Gestão Atual

Conselho Deliberativo

Marcelo Dias Gonçalves Vilela (Presidente)

Gilberto José Vaz (Vice-presidente)

André de Albuquerque Cavalcanti Abbud

Augusto Tolentino Pacheco de Medeiros

Christian Sahb Batista Lopes

Eduardo Grebler

Edwaldo Almada de Abreu

Fernando Eduardo Serec

Flávia Bittar Neves

Gustavo Fernandes de Andrade

João Henrique Café de Souza Novais

Juliana Cordeiro de Faria

Leandro Rigueira Rennó Lima

Leonardo de Faria Beraldo

Luis Fernando Guerrero

Luiz Ricardo Gomes Aranha

Marcelo Roberto Ferro

Maurício Almeida Prado

Osmani Teixeira de Abreu

Pedro A. Batista Martins

Pedro Ribeiro de Oliveira

Pedro Soares Maciel

Raul de Araújo Filho

Ricardo Alvarenga

Diretoria

Marcelo Dias Gonçalves Vilela
Presidente

Gilberto José Vaz
Vice-presidente

Augusto Tolentino Pacheco de Medeiros
Diretor

Christian Sahb Batista Lopes
Diretor

Leandro Rigueira Rennó Lima
Diretor

Secretaria

Felipe Ferreira Machado Moraes
Secretário Geral

Mariana de Souza Saraiva
Secretária Geral Adjunta

Luciana Aguiar Souza Furtado de Toledo
Secretária de Procedimento

Raquel Marangon Duffles Neves
Secretária de Procedimento

5. Mediação

A Desde 1998 dedicando-se à solução extrajudicial de conflitos empresariais por meio da arbitragem, a CAMARB – Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil avança em seu compromisso de oferecer à sociedade meios eficazes de resolução de disputas. A CAMARB apresenta e implementa no Brasil uma experiência de comprovado sucesso em âmbito internacional para a realização de mediação efetivamente empresarial, incentivando a utilização desse instituto como uma opção para que empresas nacionais e estrangeiras possam resolver de forma eficiente as suas controvérsias.

5.1. Cláusula Modelo Escalonada

A CAMARB está à disposição para assessorar na redação de cláusula compromissória ou escalonada, de forma a atender a demandas específicas das partes.

“MEDIACÃO – As partes poderão submeter as controvérsias relativas ao presente contrato à mediação, de acordo com as regras do Regulamento de Mediação da CAMARB – Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil. O início da arbitragem não impede que as partes deem início, continuem ou retomem procedimento de mediação.

ARBITRAGEM – Caso qualquer das partes não tenha interesse em iniciar a mediação ou a disputa não seja resolvida por mediação, toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por arbitragem, a ser administrada pela CAMARB – Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil, de acordo com as normas do seu Regulamento de Arbitragem, em vigor na data de início do respectivo procedimento.”

As partes adicionalmente podem definir a sede da arbitragem, o idioma e o número de árbitros da seguinte forma:

“A sede da arbitragem será _____ (cidade, estado, país).”

“O idioma será _____.”

“MEDIATION – The parties may submit the controversies related to the present agreement to mediation, according to the Rules of Mediation of CAMARB – Business Arbitration Chamber – Brazil. The commencement of arbitration does not prevent the parties to begin, continue or reopen mediation.

ARBITRATION – In case either party is not interested in starting mediation or the dispute is not solved by mediation, any and all disputes arising out of or relating to this contract shall be settled by arbitration, to be administered by CAMARB – Business Arbitration Chamber – Brazil in accordance with its Rules of Arbitration, in force on the date of commencement of the respective procedure.”

The parties may also define the place of arbitration, the language and the number of arbitrators as follows:

“The place of arbitration shall be _____ (city, state, country).”

“The language shall be _____.”

“The parties establish that the procedure shall be conducted by _____ (1 or 3) arbitrator(s) appointed in accordance to said Rules.”

5.2. Lista de Mediadores

Adolfo Braga Neto
Alessandra Fachada Bonilha
Ana Luiza Isoldi
Andrea Cristina Ruas Maia
Augusto Tolentino Pacheco de Medeiros
Beatriz Aguiar Bovendorp Veloso
Bernardo Lopes Portugal
Carlos Eduardo de Vasconcelos
Christian Sahb Batista Lopes
Claudia Frankel Grosman
Daniela Monteiro Gabbay
Diego Faleck
Dulce Maria Martins do Nascimento
Eduardo Tabacow Hidal
Érico da Gama Torres
Fernanda Rocha Lourenço Levy
Fernando Eduardo Serec
Flávio de Mendonça Campos
Francisco Antunes Maciel Müssnich
Gabriela Ourivio Assmar
Gary Birnberg
Gilberto José Vaz
Henrique Gomm Neto
Jean-François Teisseire
Kazuo Watanabe
Leandro Rigueira Rennó Lima
Leonardo Canabrava Turra
Leonardo de Faria Beraldo
Lia Justiniano dos Santos
Marc Burbridge
Marcelo Dias Gonçalves Vilela
Marcello Vieira Machado Rodante
Marco Antonio Sampaio Moreira Leite
Mônica Mendonça Costa
Nathalia Mazzone
Patricia Freitas Fuoco
Paul Eric Mason
Pedro Ribeiro Soares de Oliveira
Renato Herz
Ricardo Issa
Samantha Pelajo
Sandra Regina Garcia Olivan Bayer
Soraya Nunes
Tania Almeida
Walter Wigderowitz Neto

5.3. Custas

I. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

1.1 O valor da taxa de administração será devido à CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil pelos seus serviços de administração do procedimento de mediação descritos no Regulamento de Mediação.

1.2 O valor da taxa de administração será de R\$7.000,00 (sete mil reais).

1.2.1 Ao requerer a instituição do procedimento de mediação, caberá ao requerente ou ao conjunto de requerentes depositar metade do valor da taxa de administração. Esse depósito tem caráter não reembolsável e, portanto, não será restituído pela CAMARB se o requerido não responder à solicitação ou recusar-se a participar da mediação.

1.2.2 Ao manifestar-se sobre a Solicitação de Mediação, conforme item 3.6 do Regulamento de Mediação, caberá ao requerido ou ao conjunto de requeridos depositar metade do valor da taxa de administração. Esse depósito tem caráter não reembolsável.

II. HONORÁRIOS DO MEDIADOR

2.1 O valor dos honorários do(s) mediador(es) deverá ser dividido entre todas as partes envolvidas na mediação, cabendo ao requerente ou ao conjunto de requerentes arcar com metade dos valores devidos e ao requerido ou ao conjunto de requeridos com o remanescente, salvo estipulação em contrário. O valor será depositado no momento da assinatura do Contrato de Mediação, em conta indicada pela CAMARB, e será por ela mantida

em caução para futura liberação ao(s) mediador(es) ou devolução às partes, nos termos do Regulamento e da presente Tabela.

2.2 O valor dos honorários do(s) mediador(es) será de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por hora.

2.3 Em qualquer hipótese, caberá às partes efetuar o pagamento do equivalente a 30 (trinta) horas de trabalho do mediador. O valor referente a 10 (dez) horas não será reembolsado. Caso não sejam utilizadas todas ou parte das demais 20 (vinte) horas, o saldo remanescente será reembolsado às partes.

2.4 Não sendo concluída a mediação em 30 (trinta) horas, ao final do prazo, deverão as partes realizar o depósito do valor equivalente a mais 20 (vinte) horas e assim sucessivamente até que a mediação seja concluída.

2.5 Apenas serão computadas como horas trabalhadas pelo(s) mediador(es) aquelas utilizadas exclusivamente na condução das sessões de mediação, em conjunto ou separadamente. O controle das horas será realizado exclusivamente pelo(s) mediador(es).

III. DEMAIS DESPESAS

3.1 Quaisquer outras despesas adicionais que se fizerem necessárias, como aquelas relativas a correio, a fotocópias, a ligações interurbanas, a alimentação, a locação de equipamentos e a local para a realização de audiência, caso esta não ocorra na sede da CAMARB, bem como a despesas de honorários e de deslocamento de peritos, de tradutores e de mediadores não estão incluídas na Taxa de Administração, podendo a Secretaria da CAMARB solicitar às partes adiantamento para fazer frente a essas despesas.

5.4. Regulamento de Mediação

I DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1 A CAMARB - CÂMARA DE ARBITRAGEM EMPRESARIAL - BRASIL, doravante designada CAMARB, tem por objeto a administração de procedimentos arbitrais e de outras formas extrajudiciais de solução de controvérsias. Sua atuação institucional não envolve qualquer ato jurisdicional.

1.2 O procedimento de mediação é voluntário, não vinculativo e baseado na boa-fé e na vontade das partes.

1.3 O Regulamento de Mediação da CAMARB, agora designado “Regulamento”, aplicar-se-á sempre que for assim acordado entre as partes, independentemente da existência de cláusula de mediação ou escalonada que estipule a adoção das regras de mediação da CAMARB ou da Câmara de Arbitragem de Minas Gerais, anterior denominação da CAMARB.

1.4 Salvo disposição em contrário, será aplicado o Regulamento em vigor na data da Solicitação de Mediação.

II DOS MEDIADORES

2.1 Caberá exclusivamente à Diretoria da CAMARB elaborar a lista de mediadores.

2.2 Poderão ser nomeados mediadores tanto os integrantes da Lista de Mediadores da CAMARB como outros que dela não façam parte, desde que sejam pessoas capazes e de confiança das partes.

2.3 A(s) pessoa(s) nomeada(s) para atuar(em) como mediadora(as) subscreverá(ão) termo informando qualquer circunstância que possa ocasionar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade e independência, em relação às partes ou à disputa objeto da mediação, bem como declarar por escrito que possui(em) a competência técnica e a disponibilidade necessárias para conduzir a mediação dentro do prazo estipulado.

2.3.1 Se, no curso da mediação, o mediador tomar conhecimento da existência de fato ou de circunstância que possa afetar a sua imparcialidade ou independência, deverá comunicar às partes e à CAMARB a necessidade do seu afastamento.

III DA SOLICITAÇÃO DE MEDIAÇÃO

3.1 Aquele que desejar resolver controvérsias por meio da mediação, sob a administração da CAMARB, deverá comunicar sua intenção à Secretaria dessa entidade, indicando:

I - nome, endereço físico e eletrônico e qualificação completa das partes envolvidas e de seu advogado, se houver;

II - cópia integral do instrumento que contenha a cláusula de mediação ou escalonada, se houver;

III - breve síntese do objeto da disputa;

IV - súmula das pretensões;

V - valor estimado da disputa.

3.2 Todos os documentos apresentados pelas partes devem ser entregues à Secretaria da CAMARB em número suficiente de vias para serem encaminhadas ao(s) mediador(es) e às demais partes, se for o caso, não ficando quaisquer documentos sob a guarda da CAMARB, ressalvadas a cópia da Solicitação de Mediação e uma via do Contrato de Mediação.

3.3 As comunicações da Secretaria da CAMARB e do mediador e cópias das manifestações das partes serão remetidas à parte ou, se houver procurador por ela nomeado, exclusivamente a este, por carta, por correio eletrônico ou por qualquer outra forma de comunicação escrita dirigida ao endereço fornecido pela(s) parte(s) à Secretaria.

3.4 Ao requerer a instituição do procedimento de mediação, o requerente deverá efetuar o depósito, não reembolsável, da parte que lhe cabe da Taxa de Administração.

3.5 Caso os requisitos dos itens 3.1, 3.2 e 3.4 não sejam cumpridos, a Secretaria estabelecerá prazo para o cumprimento. Não havendo cumprimento das exigências dentro do prazo concedido, a Solicitação de Mediação será arquivada, sem prejuízo da possibilidade de nova solicitação.

3.6 A Secretaria da CAMARB enviará ao requerido, no endereço informado pelo requerente, a Solicitação de Mediação e de seus anexos, bem como um exemplar desse Regulamento e a relação dos nomes que integram sua Lista de Mediadores para, no prazo de 15 (quinze) dias contado de seu recebimento, manifestar-se sobre a solicitação.

3.7 Se o requerido não for encontrado, o requerente será imediatamente informado e deverá fornecer novo endereço à Secretaria da CAMARB, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o pedido de mediação ser arquivado, sem prejuízo da possibilidade de nova solicitação.

3.8 Caso a parte contrária se recuse a participar da mediação, a Secretaria da CAMARB comunicará tal fato por escrito à parte requerente.

IV DA PRÉ-MEDIAÇÃO

4.1 Estando as duas partes preliminarmente de acordo em participar do procedimento de mediação, serão elas convidadas a comparecer, na sede da CAMARB, em dia, hora e local previamente agendados pela Secretaria da CAMARB para que seja realizada a entrevista de pré-mediação.

4.2 A entrevista de pré-mediação poderá, a critério das partes ou por sugestão da Secretaria da CAMARB, ser realizada por conferência telefônica.

4.3 A entrevista de pré-mediação será conduzida pela Secretaria da CAMARB com cada parte, separadamente, salvo se as partes tiverem previamente estipulado realizá-la conjuntamente.

4.4 A entrevista de pré-mediação terá os seguintes objetivos:

I – esclarecer as partes acerca dos objetivos, das técnicas, das etapas e dos custos do procedimento de mediação;

II – esclarecer as partes sobre o papel e as responsabilidades do(s) mediador(es), das partes e dos seus advogados;

III – orientar as partes nos critérios de escolha do(s) mediador(es), caso seja necessário;

IV – esclarecer às partes que o mediador não irá se comportar como advogado das partes, não prestará qualquer tipo de consultoria ou de aconselhamento, e não assumirá qualquer responsabilidade pessoal ou profissional quanto ao acordo;

V – ressaltar a importância da presença das partes envolvidas ao longo de todo o processo de mediação, pessoalmente ou representadas por pessoas que tenham poder de decisão em relação à disputa;

VI – solicitar às partes que indiquem se as pessoas que

irão participar do procedimento possuem os poderes necessários para a realização de eventual acordo;

VII – esclarecer que, a princípio, somente participarão das sessões de mediação as partes e os seus advogados, sendo que a eventual participação de terceiros deverá ser previamente comunicada e acordada com a parte contrária e com o(s) mediador(es);

VIII – explicar os termos gerais do Contrato de Mediação;

IX – esclarecer as partes sobre a possibilidade de a mediação ser conduzida por mediador único ou em co-mediação, mediante o recolhimento de honorários em dobro;

X – esclarecer às partes que o acordo somente será alcançado se assim for o desejo das partes, não podendo ser imputada qualquer tipo de responsabilidade, seja ao mediador, seja à CAMARB, pela eventual não realização do acordo.

V DA NOMEAÇÃO DE MEDIADORES

5.1 A Secretaria da CAMARB solicitará às partes que nomeiem, em comum acordo, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de realização da entrevista de pré-mediação, mediador(es) para atuar(em) no procedimento de mediação.

5.2 Sendo necessário que o(s) mediador(es) seja(m) indicado(s) pela Diretoria da CAMARB, as partes serão comunicadas para que se manifestem, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias contado do recebimento da comunicação, acerca dos critérios a serem observados pela Diretoria no momento da escolha do(s) mediador(es), como eventual preferência pelo estilo de mediação (facilitativa, transformativa ou avaliativa), conhecimento técnico ou jurídico em alguma área específica, proficiência em algum idioma ou nacionalidade do mediador.

5.3 Com base nas manifestações mencionadas no item 5.2, a Secretaria da CAMARB encaminhará às partes uma lista de mediadores com um mínimo de três indicações, incluindo os respectivos currículos, solicitando a indicação, por cada uma das partes, dentre os nomes constantes da lista, dos mediadores com cuja nomeação concordaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

5.4 A mediação será conduzida pelo mediador indicado em comum pelas partes ou, havendo mais de um, por aquele escolhido pela Diretoria da CAMARB.

5.5 Não havendo coincidência de indicação, a Diretoria nomeará o mediador, atendendo aos critérios acima estabelecidos.

5.6 Uma vez indicado(s) o(s) mediador(es), a Secretaria da CAMARB solicitará a este(s) que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre eventual impedimento.

5.7 Após o recebimento da manifestação de disponibilidade, acompanhada da declaração de não impedimento e de independência pela Secretaria da CAMARB, às partes será concedido o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer, fundamentadamente, eventual impugnação do(s) mediador(es).

5.8 Em caso de impugnação do(s) mediador(es), este(s) receberá(ão) comunicado(s) pela Secretaria da CAMARB para que se manifeste(m) no prazo de 5 (cinco) dias, do que será concedida vista às partes por igual prazo.

5.9 Se algum mediador nomeado vier a falecer, for declarado impedido ou suspeito ou ficar impossibilitado para o exercício da função, e as partes concordarem em dar prosseguimento à mediação, estas deverão nomear em conjunto outro mediador no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário o substituto será nomeado na forma do item 5.2.

5.10 Quando mais de uma parte for requerente ou requerida, e a controvérsia for submetida a mais de um mediador, o requerente ou os múltiplos requerentes deverá(ão) indicar um mediador, enquanto o requerido ou os múltiplos requeridos deverá(ão) indicar outro mediador.

VI DO CONTRATO DE MEDIAÇÃO

6.1 Após a nomeação do(s) mediador(es), a Secretaria da CAMARB elaborará a minuta do Contrato de Mediação, o qual conterá:

I - nome, profissão, estado civil e domicílio das partes e de seus advogados, se houver;

II - nome, profissão e domicílio do(s) mediador(es) indicado(s);

III - a matéria que será objeto da mediação e a súmula das pretensões;

IV - o idioma em que será conduzido o procedimento de mediação;

V - a designação do local, da data e do horário de realização das sessões de mediação;

VI - a cláusula de confidencialidade e sua extensão;

VII - o prazo de duração da mediação;

VIII - a previsão de que o mediador não poderá atuar como árbitro ou testemunha em processos judiciais ou arbitrais que tenham relação com o objeto do conflito trazido para a mediação;

IX - a determinação da forma de pagamento dos honorários do(s) mediador(es) e da taxa de administração, bem como a declaração de responsabilidade pelo respectivo pagamento e pelas despesas da mediação;

X - assinatura das partes, do(s) mediador(es) e de membro da Secretaria da CAMARB.

6.2 As partes e o(s) mediador(es) deverão firmar o Contrato de Mediação em sessão especialmente designada para essa finalidade, ocasião em que serão efetuados o pagamento da Taxa de Administração e o depósito dos honorários do(s) mediador(es), nos termos deste Regulamento.

6.3 A mediação será considerada iniciada no momento da assinatura do Contrato de Mediação.

VII DO PROCEDIMENTO

7.1 As etapas e as regras do procedimento de mediação serão definidas pelo(s) próprio(s) mediador(es) e esclarecidas por ele(s) no início da primeira sessão de mediação.

7.2 As sessões de mediação poderão ser realizadas em conjunto ou separadamente, conforme o entendimento do mediador.

7.3 Caso julgue necessário, poderá o mediador solicitar às partes que apresentem por escrito, de forma sucinta, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias antes da data marcada para a realização da primeira sessão, um breve relato dos fatos, descrevendo, se possível, uma análise dos seus interesses, necessidades e eventuais riscos da disputa, bem como quaisquer documentos que considerem importantes para a correta informação do mediador acerca da questão em conflito.

7.4 Caso as partes não se manifestem em sentido contrário, o mediador deverá considerar como confidenciais essas informações e documentos.

7.5 Visando garantir a efetividade do procedimento, as partes devem comprovar que as pessoas presentes às sessões de mediação possuem poderes para representá-

las e tomar as decisões necessárias para a efetiva solução do conflito, inclusive firmando acordo.

7.6 Poderá o mediador limitar o número de pessoas representando cada uma das partes de forma a proporcionar um ambiente propício ao bom desenvolvimento do procedimento.

7.7 Deverá o mediador observar as regras de conduta previstas pelo Código de Ética para Mediadores da CAMARB.

7.8 Considerar-se-á encerrado o procedimento de mediação: (i) diante da realização de acordo entre as partes, (ii) em caso de declaração de qualquer das partes de falta de interesse ou da impossibilidade de se chegar ao acordo, ou (iii) por decisão do(s) mediador(es) quando entender(em) ser improvável o acordo.

7.8.1 Nas hipóteses previstas no item 7.8, deverão as partes ou o mediador, conforme o caso, informar à Secretaria da CAMARB sua decisão, não sendo necessário declinar seus motivos.

7.9 Encerrado o procedimento de mediação, todos os documentos apresentados pelas partes ou produzidos durante a mediação ficarão à disposição da parte que os apresentou pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após esse prazo, a CAMARB poderá destruir toda a documentação.

7.9.1 O mediador destruirá todas as notas e outros documentos por ele recebidos ou produzidos durante a mediação.

7.10 A presença de advogado, representando a parte na mediação, é facultativa. Quando presente, deverá assinar o termo de confidencialidade.

7.11 Chegando as partes a uma solução final para o conflito, e não sendo possível a redução a termo do acordo definitivo, será elaborado, antes do fim da sessão de mediação, termo em que constem as diretrizes gerais relativas aos pontos a serem tratados na elaboração do referido acordo definitivo. Esse termo deverá ser assinado por todas as partes e por seus procuradores.

7.11.1 A confidencialidade da mediação não se aplica a esse documento, que pode ser usado para provar os termos do que foi acordado seja em juízo comum, seja em arbitral.

VIII DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, DOS HONORÁRIOS DE MEDIADOR E DAS DEMAIS DESPESAS

8.1 As despesas inerentes aos procedimentos de mediação administrados pela CAMARB serão determinadas em conformidade com a Tabela de Despesas que estiver em vigor no momento da Solicitação de Mediação e compreendem a Taxa de Administração, os Honorários do Mediador e as demais despesas ali referidas.

8.2 No caso do não pagamento, por qualquer das partes, da Taxa de Administração e/ou dos Honorários de Mediador, no tempo e nos valores estipulados na Tabela de Despesas, poderá a outra parte recolher o respectivo valor, por conta da parte inadimplente, de modo a permitir a realização da mediação. Caso não haja o adiantamento integral da Taxa de Administração e/ou dos honorários no prazo de 15 (quinze) dias, a mediação será suspensa, podendo ser retomada após a efetivação do referido pagamento.

8.3 A suspensão por falta de pagamento não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, findos os quais a mediação será considerada encerrada. Os valores referentes à Taxa

de Administração e aos Honorários de Mediadores até então pagos serão revertidos em favor da CAMARB e do(s) mediador(es), respectivamente.

8.4 As despesas incorridas para a prática de atos no procedimento de mediação serão arcadas pela parte que requerer a respectiva providência ou por ambas as partes se a providência for de iniciativa do(s) mediador(es) ou estiver prevista neste Regulamento. A Secretaria da CAMARB poderá solicitar das partes adiantamento de valor suficiente para fazer face às despesas previstas para a mediação, em valor a ser estipulado de acordo com o caso específico, valor que estará sujeito à prestação de contas.

8.5 Ao término do procedimento de mediação, caberá à CAMARB fazer o levantamento dos valores pagos pelas partes, a fim de verificar se serão necessários pagamentos adicionais, seja a título de Honorários de Mediadores, seja como complemento da Taxa de Administração ou, eventualmente, reembolso de despesas, que deverão ser devidamente comprovadas pela CAMARB ou pelo(s) mediador(es), conforme o caso. Se, todavia, houver saldo remanescente a favor das partes, este lhes será reembolsado.

IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 Na hipótese de ser iniciado um procedimento arbitral após a realização de uma mediação, salvo acordo expresso entre as partes e o mediador, não poderá atuar como árbitro aquele que houver participado como mediador para a mesma disputa.

9.2 Devido ao seu caráter não vinculativo e confidencial, fica(m) o(s) mediador(es) impedido(s) de atuar como testemunha em eventual processo judicial ou arbitral que vier a ser instaurado para a solução do mesmo conflito.

9.3 O procedimento de mediação será rigorosamente sigiloso, sendo vedado à CAMARB, ao(s) mediador(es), às próprias partes e a todos os demais participantes, sem o consentimento expresso de todas as partes, divulgar quaisquer informações a que tenham acesso em decorrência de seu ofício ou de sua participação no procedimento de mediação, ressalvados os casos em que haja obrigação legal de divulgação.

9.4 A confidencialidade da mediação engloba todas as informações, os documentos e os dados apresentados pelas partes, pelo (s) mediador(es) e pelos demais envolvidos no procedimento de mediação, desde a apresentação da Solicitação de Mediação pela parte interessada até o término do procedimento, tenha ou não havido acordo entre as partes, excetuadas apenas: (i) informações e documentos identificados expressamente como não-confidenciais; (ii) documentos e informações de conhecimento público; (iii) documentos e informações que já eram de conhecimento de todas as partes envolvidas, e não estavam protegidos por obrigação de confidencialidade pactuada em cláusula, termo ou contrato à parte.

9.5 Na ausência de estipulação pelas partes, o local da mediação será o da sede da CAMARB.

9.6 Inexistindo acordo entre as partes, o(s) mediador(es) determinará(ão) o idioma ou os idiomas do procedimento de mediação, levando-se em consideração todas as circunstâncias relevantes, inclusive o idioma do contrato, se houver.

9.7 A eventual instauração de processo judicial ou arbitral não impedirá o prosseguimento do procedimento de mediação, nem o seu início, caso seja do interesse das partes. Havendo acordo na mediação, este deverá ser levado pelas partes ou por seus advogados ao conhecimento do juiz estatal ou do árbitro responsável pela condução do respectivo processo para que homologue o acordo, caso seja do interesse das partes, e ponha fim ao processo, se todas as questões litigiosas

tiverem sido resolvidas por meio do acordo assinado pelas partes.

9.8 Caberá ao(s) mediador(es) interpretar e aplicar o presente Regulamento em tudo o que disser respeito à sua competência, a seus deveres e a suas prerrogativas.

9.9 Os casos omissos serão resolvidos pelo(s) mediador(es) ou pela Diretoria da CAMARB, caso não haja sido nomeado.

9.10 Caberá à Diretoria da CAMARB definir a Tabela de Despesas e a Lista de Mediadores.

9.11 Aplica-se a Tabela de Despesa e a Lista vigente na época da Solicitação da Mediação.

9.12 O presente Regulamento, registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Belo Horizonte, Minas Gerais, somente poderá ser alterado por deliberação da Diretoria da CAMARB.

6. Arbitragem

Desde 1998 a CAMARB administrou vários procedimentos arbitrais, com reconhecida experiência e qualidade, sempre mantendo elevado nível de satisfação de seus usuários, tornando-se referência no Brasil neste segmento.

6.1. Cláusula Modelo de Arbitragem

A fim de eleger a arbitragem como forma de resolução de conflitos, a CAMARB recomenda a inserção do seguinte modelo de cláusula compromissória:

“Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB – Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.”

“All and any disputes arising out of or related to the present contract shall be settled by Arbitration, to be administered by CAMARB – Business Arbitration Chamber – Brazil in accordance with its Rules of Arbitration.”

As partes adicionalmente podem definir a sede da arbitragem, o idioma e o número de árbitros.

“A sede da arbitragem será _____ (cidade, estado, país).”

“The place of arbitration shall be _____ (city, state, country).”

“O idioma será _____.”

“The language shall be _____.”

“As partes definem que o procedimento contará com a atuação de _____(1 ou 3) árbitro(s), nomeado(s) conforme o disposto no referido Regulamento.”

“The parties establish that the procedure shall be conducted by _____ (1 or 3) arbitrator(s) appointed in accordance to said Rules.”

A CAMARB está à disposição para assessorar na redação de cláusula compromissória, de forma a atender a demandas específicas das partes.

6.2. Lista de Árbitros (termo 2013/2015)

Adriana Braghetta
Adriana Noemi Pucci
Albert Jan van den Berg
Alden Atkins
Alejandro M. Garro
Alexandre Rodrigues Atheniense
Alyne De Matteo Vaz Galvão
André de Albuquerque Cavalcanti Abbud
André Lemos Papini
Antônio Augusto Pires
Arif H. Ali
Aristóteles Dutra Araújo Atheniense
Arnoldo Wald
Augusto Tolentino Pacheco de Medeiros
Bernardo Cremades
Carlos Alberto Carmona
Carlos Ari Sundfeld
Carlos Nehring Netto
Carmen Tiburcio
César A. Guimarães Pereira
César Augusto de Castro Fiúza
Charles Jarrosson
Christian Sahb Batista Lopes
Christopher Seppälä
Clávio de Melo Valença Filho
Clémenceau Chiabi Saliba Júnior
Cristian Conejero-Roos
Domingos Xavier Teixeira
Eduardo Damião Gonçalves
Eduardo Grebler
Eduardo Parente
Eduardo Silva-Romero
Eduardo Zuleta

Edwaldo Almada de Abreu
Eleonora Coelho
Ellen Gracie Northfleet
Emmanuel Gaillard
Fabiano Robalinho Cavalcanti
Fernando Botelho
Fernando Eduardo Serec
Fernando Henrique Cunha
Fernando Mantilla-Serrano
Fernando Marcondes
Flávia Bittar Neves
Flávio Almeida de Lima
Flávio de Mendonça Campos
Floriano de Azevedo Marques Neto
Francisco Antunes Maciel Müssnich
Francisco Cláudio de Almeida Santos
Francisco Maia Neto
François-Xavier Train
Gilberto Giusti
Gilberto José Vaz
Giovanni Ettore Nanni
Guido S. Tawil
Gustavo Binenbojm
Gustavo Fernandes de Andrade
Gustavo Justino de Oliveira
Gustavo Tepedino
Henry Burnett
Hermes Marcelo Huck
Horácio Grigera Naon
Humberto Theodoro Junior
Humberto Theodoro Neto
Ivan Nunes Ferreira
Jan Paulsson
João Bosco Lee
João Dácio Rolim
João Henrique Café de Souza Novais
Joaquim Tavares de Paiva Muniz

John Fellas
José Alexandre Tavares Guerreiro
José Anchieta da Silva
José Antonio Fichtner
José Carlos de Magalhães
José Emílio Nunes Pinto
José Miguel Júdice
José Roberto de Castro Neves
Judith Martins Costa
Juliana Cordeiro de Faria
Julie Bédard
Larry Thomas
Lauro Gama Junior
Leandro Rigueira Rennó Lima
Leonardo Canabrava Turra
Leonardo de Faria Beraldo
Louis Degos
Luciano Benetti Timm
Luciano Fialho de Pinho
Lucila de Oliveira Carvalho
Luis Cláudio da Silva Chaves
Luis Fernando Guerrero
Luiz Cláudio Aboim
Luiz Gastão Paes de Barros Leães
Luiz Olavo Baptista
Luiz Ricardo Gomes Aranha
Marc Henry
Marcelo Antônio Muriel
Marcelo Dias Gonçalves Vilela
Marcelo Roberto Ferro
Marina Mendes Costa
Matthieu de Boissésson
Maurício Almeida Prado
Maurício Gomm Ferreira dos Santos
Michael Schneider
Nadia de Araujo
Nelson Eizirik

Nelson Luiz Guedes Ferreira Pinto
Nigel Blackaby
Octávio Fragata Martins de Barros
Oliver J. Armas
Onofre Junqueira Júnior
Osmar Brina Corrêa Lima
Paulo Cezar Aragão
Paulo Fernando Campos Salles de Toledo
Pedro A. Batista Martins
Pedro Soares Maciel
Pedro Soares Ribeiro de Oliveira
Peter Chapman
Quinn Smith
Raul de Araújo Filho
Renata Faria Silva Lima
Renato Stephan Grion
Ricardo Alvarenga
Richard Appuhn
Robert Farrer
Robert Rubin
Roberto Cançado Vasconcelos Novais
Roberto Pasqualin
Rodrigo Garcia da Fonseca
Selma Ferreira Lemes
Sergio Bermudes
Tatiana de Oliveira Gonçalves
Thomas Clay
Valeria Galíndez
William Eduardo Freire
Yves Derrains

6.3. Custas

Taxa de Registro

Para solicitar a instituição de arbitragem, a parte deverá fazer o pagamento da Taxa de Registro, atualmente fixada no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Em vigor a partir de 1º de novembro de 2010
Cost scales effective as of november 2010

TABELA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (R\$)

De 0	até 200.000	4.500
De 200.001	até 1.000.000	4.500 + 1,10% sobre o que exceder 200.000,00
De 1.000.001	até 5.000.000	13.300 + 0,65% sobre o que exceder 1.000.000,00
De 5.000.001	até 10.000.000	39.300 + 0,27% sobre o que exceder 5.000.000,00
De 10.000.001	até 15.000.000	52.800 + 0,12% sobre o que exceder 10.000.000,00
De 15.000.001	até 20.000.000	58.800 + 0,09% sobre o que exceder 15.000.000,00
De 20.000.001	até 50.000.000	63.300 + 0,07% sobre o que exceder 20.000.000,00
De 50.000.001	até 100.000.000	84.300 + 0,04% sobre o que exceder 50.000.000,00
De 100.000.001	-	104.300 + 0,02% sobre o que exceder 100.000.000,00. Limitado à taxa máxima de 200.000

Notas:

- 1) A taxa de administração inclui a realização de audiências na sede da CAMARB, com o acompanhamento do Secretário do procedimento. Caso sejam realizadas audiências em outros locais, as partes deverão:
 - (i) arcar com as despesas de aluguel de salas, equipamentos de gravação, transcrição e projeção, mediante contratação direta com os respectivos fornecedores.
 - (ii) antecipar à CAMARB os custos de deslocamentos, passagens, hospedagem e alimentação que sejam incorridos pelo Secretário do procedimento para comparecer à audiência, os quais ficarão sujeitos à prestação de contas;
 - (iii) antecipar à CAMARB o pagamento da taxa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para deslocamento para fora da cidade de Belo Horizonte e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para deslocamento na cidade de Belo Horizonte.
- 2) O disposto no item precedente será aplicado para qualquer outra diligência que se faça fora da sede da CAMARB e que a presença do Secretário do procedimento seja requerido pelo Tribunal Arbitral.
- 3) Na hipótese de ser necessária a realização de cópias ou digitalização de documentos pela Secretaria da CAMARB, os custos deverão ser reembolsados pelas partes à razão de R\$ 0,20 por cópia ou folha digitalizada.

Honorários dos Árbitros

Calculadora de Custas

TABELA DE HONORÁRIOS DOS ÁRBITROS (R\$)

De 0	até 200.000	5.000
De 200.001	até 500.000	5.000 + 3,70% sobre o que exceder 200.000,00
De 500.001	até 1.000.000	16.100 + 2,50% sobre o que exceder 500.000,00
De 1.000.001	até 1.500.000	28.600 + 1,90% sobre o que exceder 1.000.000,00
De 1.500.001	até 2.000.000	38.100 + 1,12% sobre o que exceder 1.500.000,00
De 2.000.001	até 5.000.000	43.700 + 0,65% sobre o que exceder 2.000.000,00
De 5.000.001	até 10.000.000	63.200 + 0,60% sobre o que exceder 5.000.000,00
De 10.000.001	até 15.000.000	93.200 + 0,50% sobre o que exceder 10.000.000,00
De 15.000.001	até 20.000.000	118.200 + 0,30% sobre o que exceder 15.000.000,00.
De 20.000.001	até 30.000.000	133.200 + 0,15% sobre o que exceder 20.000.000,00.
De 30.000.001	até 40.000.000	148.200 + 0,10% sobre o que exceder 30.000.000,00.
De 40.000.001	até 50.000.000	158.200 + 0,07% sobre o que exceder 40.000.000,00.
De 50.000.001	até 100.000.000	165.200 + 0,05% sobre o que exceder 50.000.000,00.
De 100.000.001	até 200.000.000	190.200 + 0,04% sobre o que exceder 100.000.000,00.
De 200.000.001	até 500.000.000	230.200 + 0,02% sobre o que exceder 200.000.000,00.
De 500.000.001	-	350.000 + 0,01% sobre o que exceder 500.000.000,00. Limitado ao valor máximo de R\$ 500.000

Notas:

- 1) Se a arbitragem for conduzida por três ou mais árbitros, os honorários de cada co-árbitro serão iguais ao valor de referência acima. Os honorários devidos ao Presidente do Tribunal Arbitral serão iguais ao valor de referência acrescido de 15%.
- 2) Sendo a arbitragem conduzida por árbitro único, o valor de honorários será igual ao valor de referência acima acrescido em 30%.

Para melhor visualização e planejamento das partes com os gastos para cada procedimento, a CAMARB desenvolveu uma calculadora que permite ao usuário antecipar o valor total das custas a ser gasto.

Acesse: www.camarb.com.br e confira.

6.4. Regulamento de Arbitragem

I - INTRODUÇÃO

1.1 A CAMARB - CÂMARA DE ARBITRAGEM EMPRESARIAL - BRASIL, doravante designada abreviadamente CAMARB, tem por objeto a administração de procedimentos arbitrais e outras formas extrajudiciais de solução de controvérsias. Sua atuação institucional não envolve qualquer ato jurisdicional, cuja competência é exclusiva do(s) árbitro(s) nomeado(s) nos termos deste Regulamento.

1.2 O Regulamento de Arbitragem da CAMARB, abreviadamente designado "Regulamento", aplicar-se-á sempre que a convenção de arbitragem estipular a adoção das regras de arbitragem da CAMARB ou da Câmara de Arbitragem de Minas Gerais, anterior denominação da CAMARB.

1.3 Salvo disposição em contrário, será aplicado o Regulamento em vigor na data da Solicitação de Arbitragem.

1.4 Para os efeitos deste Regulamento:

(i) a expressão Tribunal Arbitral será utilizada para designar indiferentemente árbitro único ou tribunal arbitral;

(ii) os termos requerente e requerido aplicam-se indiferentemente a um ou mais requerentes ou requeridos.

I - INTRODUCTION

1.1 The purpose of CAMARB - BUSINESS ARBITRATION CHAMBER - BRAZIL, hereinafter "CAMARB", is the management of arbitral proceedings and other alternative dispute resolution methods. Its institutional work does not involve any jurisdictional decisions, which are solely under the power of the arbitrator(s) appointed under these Rules.

1.2 The Arbitration Rules of CAMARB, hereinafter the "Rules", shall apply every time the arbitration agreement stipulates the adoption of the arbitration rules of CAMARB or of the Arbitration Chamber of Minas Gerais, which is the former name of CAMARB.

1.3 Except as otherwise provided, the applicable Rules are those in force on the date of the Request for Arbitration.

1.4 For the purposes of these Rules:

(i) the term Arbitral Tribunal shall be applied to indicate both one arbitrator or multiple arbitrators;

(ii) the terms claimant and respondent apply both to one or more claimants or respondents.

II – DAS INTIMAÇÕES, MANIFESTAÇÕES E PRAZOS

2.1 Todas as peças processuais e documentos apresentados pelas partes devem ser entregues à Secretaria Geral da CAMARB em número suficiente de vias para serem encaminhadas aos árbitros e às demais partes, devendo os originais ficar arquivados nos autos do processo arbitral.

2.2 A Secretaria Geral da CAMARB remeterá às partes, por meio de intimações, as comunicações por ela emitidas, as cópias das manifestações das partes e as decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral.

2.3 Os prazos regimentais e aqueles fixados pelo Tribunal Arbitral terão início no dia útil subsequente à data de entrega da intimação enviada pela Secretaria Geral da CAMARB. Os prazos são contínuos, não tendo seu curso suspenso nos dias em que não haja expediente na CAMARB. Vencendo-se o prazo em dia em que não haja expediente na CAMARB, o prazo ficará prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

2.4 Todas as intimações serão consideradas devidamente realizadas desde que tenham sido entregues no endereço indicado no Termo de Arbitragem ou outro subsequentemente informado pela respectiva parte. Caso não haja assinatura no Termo de Arbitragem, a parte será considerada intimada pela entrega da comunicação da Secretaria Geral da CAMARB no endereço em que tiver sido realizada a primeira intimação da parte.

II – NOTICES, STATEMENTS, AND TIME PERIODS

2.1 All pleadings and documents submitted by the parties shall be delivered to the Secretary General of CAMARB in a number of copies sufficient to be forwarded to the arbitrators and to the other parties, being the original documents kept in the records of the arbitral proceeding.

2.2 The Secretary General of CAMARB shall send to the parties, by serving notice, the communications issued by it, the copies of the parties' statements and the decisions rendered by the Arbitral Tribunal.

2.3 The time limits fixed by the Rules and by the Arbitral Tribunal shall begin to run on the business day following the date the Secretary General's notice is delivered. The time limits are continuous and shall not be suspended on the days on which CAMARB does not open. If CAMARB does not open on the day the time period ends, the time limits shall be extended until the first subsequent business day.

2.4 All notices shall be deemed to have been made if they are delivered at the address indicated in the Terms of Arbitration or at the last address provided by the respective party. If the Terms of Arbitration is not signed, the party shall be deemed notified by delivery of the communication of the Secretary General of CAMARB at the address where the first notice was delivered.

2.5 As partes, com anuência do Tribunal Arbitral, poderão modificar os prazos previstos neste Regulamento.

III - DA SOLICITAÇÃO DE ARBITRAGEM

3.1 Aquele que desejar dirimir litígio relativo a direitos patrimoniais disponíveis sob a administração da CAMARB deverá comunicar sua intenção à Secretaria Geral desta entidade, indicando:

(i) nome, endereço e qualificação completa das partes envolvidas e de seu advogado, se houver;

(ii) cópia integral do instrumento que contenha a convenção de arbitragem;

(iii) breve síntese do objeto do litígio;

(iv) súmula das pretensões;

(v) valor estimado da demanda.

3.2 Ao requerer a instituição do procedimento arbitral, o requerente deverá efetuar o depósito, não reembolsável, da Taxa de Registro para fazer face às despesas iniciais até a celebração do Termo de Arbitragem.

3.3 Caso os requisitos dos artigos 2.1, 3.1 e 3.2 não sejam cumpridos, a Secretaria Geral estabelecerá prazo para o cumprimento. Não havendo cumprimento das exigências dentro do prazo concedido, a arbitragem será arquivada, sem prejuízo de nova solicitação.

3.4 A Secretaria da CAMARB enviará ao requerido,

2.5 The parties, with the consent of the Arbitral Tribunal, may modify the terms fixed by these Rules.

III - REQUEST FOR ARBITRATION

3.1 The party intending to resolve a dispute related to arbitrable rights, under the management of CAMARB, shall inform its intention to the Secretary General, informing:

(i) name, address, and complete description of the parties involved and of their respective attorneys, if any;

(ii) complete copy of the document containing the arbitration agreement;

(iii) brief summary of the object of the dispute;

(v) estimated amount in dispute.

3.2 Upon requesting the commencement of the arbitral proceeding, the claimant shall deposit the nonrefundable amount of the Registration Fee, which covers the initial expenses until the execution of the Terms of Arbitration.

3.3 If the requirements from Articles 2.1, 3.1, and 3.2 are not met, the Secretary General shall fix a term for their fulfillment. In the event the requirements are not met within the period established, the arbitration shall be dismissed, with no prejudice to submit a new request.

3.4 The Secretary General of CAMARB shall send to the respondent, at the address informed by the claimant, a copy of the Request

no endereço informado pelo requerente, cópia da Solicitação de Arbitragem e de seus anexos, bem como um exemplar deste Regulamento e a relação dos nomes que integram sua Lista de Árbitros, notificando-o para, no prazo de 15 (quinze) dias contado de seu recebimento, manifestar-se sobre a solicitação de instituição da arbitragem e eventual interesse em reconvir.

3.5 Se o requerido não for encontrado, o requerente deverá fornecer novo endereço à Secretaria da CAMARB ou promover a notificação judicial do requerido a respeito do procedimento arbitral.

3.6 Havendo interesse em reconvir, a manifestação do requerido deverá conter também:

(i) breve síntese dos fatos que deram origem à reconvenção;

(ii) súmula das pretensões;

(iii) valor estimado da demanda reconvenicional.

3.7 Quando uma parte apresentar Solicitação de Arbitragem com respeito à relação jurídica que seja objeto de procedimento arbitral instaurado entre as mesmas partes ou, ainda, quando for comum, entre as demandas, o objeto ou a causa de pedir, competirá ao Tribunal Arbitral da arbitragem já instituída decidir acerca de eventual conexão entre as demandas.

3.8 Caberá à Diretoria decidir, antes de constituído o Tribunal Arbitral, as questões relacionadas à existência, validade, eficácia e escopo da convenção de arbitragem,

for Arbitration and its attachments, as well as a copy of these Rules and of CAMARB's List of Arbitrators, notifying the respondent to, within 15 (fifteen) days from its receipt, answer the Request for Arbitration, including its intent to present any counterclaim.

3.5 If the respondent is not found, the claimant shall provide a new address to the Secretary General of CAMARB or proceed to the judicial notice of the respondent in respect of the arbitral proceeding.

3.6 In case the respondent intends to present a counterclaim, its statement shall also include:

(i) brief summary of the facts which gave rise to the counterclaim;

(ii) statement of the relief sought;

(iii) estimated amount of the counterclaim.

3.7 When a party submits a Request for Arbitration regarding a legal relationship in respect of which arbitration proceedings between the same parties are already pending under these Rules, or where the object or the cause of action of the proceedings is the same, the Arbitral Tribunal of the pending arbitration shall decide on the possible connection between the proceedings.the arbitral proceeding.

3.8 Before the formation of the Arbitral Tribunal, the Executive Board shall decide on the issues related

bem como sobre conexão de demandas, devendo o Tribunal Arbitral, após constituído, decidir sobre sua jurisdição, confirmando ou modificando a decisão da Diretoria.

3.9 Se, mediante a celebração de convenção de arbitragem válida, uma das partes se recusar ou se abster de participar da arbitragem, esta deverá prosseguir, não impedindo que o Tribunal Arbitral profira a sentença, devendo a parte ausente ser comunicada, via postal, de todos os atos do procedimento, ficando aberta a possibilidade para que intervenha a qualquer tempo. Caso a parte altere seu endereço sem comunicar à Secretaria da CAMARB, esta suspenderá o envio de intimações até que a parte informe seu novo endereço.

IV - DOS ÁRBITROS

4.1 Poderão ser nomeados árbitros tanto os integrantes da Lista de Árbitros da CAMARB como outros que dela não façam parte, desde que sejam pessoas capazes e de confiança das partes, devendo o presidente do Tribunal Arbitral ser preferencialmente escolhido entre os nomes que integram a Lista de Árbitros.

4.2 A(s) pessoa(s) nomeada(s) para atuar como árbitro(s) subscreverá(ão) termo declarando, sob as penas da lei, não estar(em) incurso(s) nas hipóteses de impedimento ou suspeição, devendo informar qualquer circunstância que possa ocasionar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade ou independência, em relação

to the existence, validity, effectiveness and scope of the arbitration agreement, as well as on the connection of proceedings, and the Arbitral Tribunal, after its formation, shall decide on its jurisdiction, confirming or modifying the decision of the Executive Board.

3.9 If, after the conclusion of a valid arbitration agreement, one of the parties refuses to participate or abstains from taking part in the proceeding, the arbitration shall proceed and the Arbitral Tribunal shall render the award, with the absent party informed, by mail, of all acts of the proceeding and allowed to intervene at any time. If the party changes its address without communicating this fact to the Secretary General of CAMARB, this will suspend the sending of communication until the party informs its new address.

IV - ARBITRATORS

4.1 Persons included or not in the List of Arbitrators of CAMARB may be appointed as arbitrators, provided that they are qualified persons whom the parties trust. The chairman of the Arbitral Tribunal shall preferably be chosen out of the names included in the List of Arbitrators.

4.2 The person(s) appointed to act as arbitrator(s) shall sign a statement declaring, under the penalty of law, that they are independent and impartial. In such statement, she/he shall disclose any circumstance which may cause a reasonable doubt regarding their impartiality or independence in relation to the parties or to the case submitted to their

às partes ou à controvérsia submetida à sua apreciação, bem como declarar por escrito que possui(em) a competência técnica e a disponibilidade necessárias para conduzir a arbitragem dentro do prazo estipulado.

4.3 Qualquer das partes poderá impugnar o árbitro que:

- a) for parte no litígio;
- b) se tiver intervindo no litígio como mandatário, consultor ou parecerista de qualquer das partes, mediador, testemunha ou perito;
- c) for cônjuge ou parente até terceiro grau de qualquer das partes ou de seu procurador;
- d) participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que seja parte no litígio ou participe de seu capital;
- e) for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seu procurador;
- f) for por qualquer outra forma interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa em favor de qualquer das partes;
- g) não tenha independência, imparcialidade para conduzir a arbitragem ou julgar o litígio.

4.4 Ocorrendo qualquer das hipóteses referidas no item anterior, compete ao árbitro informar tal fato imediatamente à Secretaria da CAMARB, às partes e aos demais árbitros. O árbitro poderá, por uma das razões referidas no item precedente, recusar sua nomeação ou apresentar renúncia, mesmo quando tenha sido indicado por consenso das partes.

consideration, as well as declare, in writing, that they have the technical expertise and the availability necessary to conduct the arbitration within the stipulated time.

4.3 Any of the parties may challenge the arbitrator who:

- a) is a party to the case;
- b) has acted in the case as an attorney, consultant, or counsel to any of the parties, mediator, witness, or expert;
- c) is married to or relative within the third degree of any of the parties or of their attorney;
- d) participates in the management of a legal entity which is a party to the case or has an interest in its capital;
- e) is a close friend or enemy of any of the parties or their attorney;
- f) is, for any other reason, interested, directly or indirectly, in the decision of the dispute in favor of any of the parties;
- g) has no independence or impartiality to conduct the arbitration or decide on the case.

4.4 Should any of the events referred to in the previous item occur, the arbitrator shall immediately inform this fact to the Secretary General of CAMARB, to the parties and to the other arbitrators. The arbitrator may, for one of the reasons referred to in the previous item, refuse the appointment or resign, even when appointed by mutual consent of the parties.

V - DA NOMEAÇÃO DE ARBITROS

5.1 A Secretaria Geral da CAMARB solicitará às partes que nomeiem, no prazo de 10 (dez) dias, árbitro(s) para atuar(em) no procedimento arbitral.

5.2 Quando as partes optarem pela nomeação de árbitro único, deverá este ser indicado por consenso. Caso não cheguem a consenso dentro do prazo fixado no item 5.1, aplicar-se-á o disposto no item 5.10.

5.3 Salvo convenção em contrário, caso as partes optem pela constituição de Tribunal Arbitral com 3 (três) membros, caberá a cada uma delas a nomeação de um árbitro no prazo fixado no item 5.1. No prazo de 10 (dez) dias após a manifestação de disponibilidade, não impedimento e independência dos árbitros indicados, estes indicarão em conjunto o terceiro árbitro, que funcionará como presidente do Tribunal Arbitral. Não sendo alcançado o consenso entre os árbitros indicados pelas partes, a indicação do árbitro presidente caberá à Diretoria da CAMARB.

5.4 Quando as partes não houverem definido, na convenção de arbitragem, o número de árbitros que atuarão no procedimento arbitral ou não chegarem a consenso a este respeito, caberá à Diretoria da CAMARB definir se haverá nomeação de árbitro único ou de três árbitros, considerando-se a natureza do litígio, devendo a indicação se dar na forma deste Regulamento.

V - APPOINTMENT OF ARBITRATORS

5.1 The Secretary General of CAMARB shall request the parties to appoint, within 10 (ten) days, the arbitrators to act in the arbitral proceeding.

5.2 When the parties choose to appoint a single arbitrator, she/he shall be appointed by mutual consensus. In case there is no mutual consensus within the time period established in item 5.1, the provision of item 5.10 shall apply.

5.3 Except if otherwise established by agreement, in case the parties choose to establish an Arbitral Tribunal with 3 (three) arbitrators, each one of the parties shall appoint one arbitrator within the time established in item 5.1. Within 10 (ten) days after the statement of availability, impartiality and independence of the arbitrators appointed, they shall jointly choose the third arbitrator, who shall have the role of chairman of the Arbitral Tribunal. If there is no consensus between the arbitrators appointed by the parties, the chairman shall be appointed by the Executive Board of CAMARB.

5.4 Where the parties have not defined in the arbitration agreement the number of arbitrators to settle the dispute, or where there is no consensus in this regard, the Executive Board of CAMARB shall define whether to appoint a single arbitrator or three arbitrators, taking into consideration the nature of the litigation, and the appointment shall comply with these Rules.

5.5 Once the arbitrator(s)

5.5 Uma vez indicado(s) o(s) árbitro(s), a Secretaria Geral da CAMARB solicitará a este(s) que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se nos termos do item 4.2.

5.6 Após o recebimento da manifestação de disponibilidade, acompanhada da declaração de não impedimento e independência, pela Secretaria Geral da CAMARB, as partes serão intimadas, sendo-lhes concedido o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer, fundamentadamente, eventual impugnação dos árbitros.

5.7 Em caso de impugnação do(s) árbitro(s), o(s) mesmo(s) será(ão) intimado(s) pela Secretaria Geral da CAMARB para que se manifeste(m) no prazo de 5 (cinco) dias, do que será concedida vista às partes por igual prazo.

5.8 Competirá à Diretoria da CAMARB decidir sobre a impugnação do árbitro, suspendendo-se o processo até a prolação da respectiva decisão.

5.9 Se algum árbitro nomeado vier a falecer, for declarado impedido ou suspeito ou ficar impossibilitado para o exercício da função, o substituto será nomeado na forma e prazo aplicáveis à nomeação do árbitro a ser substituído.

5.10 Se qualquer das partes - tendo celebrado convenção de arbitragem que eleja o Regulamento de Arbitragem da CAMARB ou após concordar com a instauração da arbitragem - deixar de indicar árbitro nos prazos previstos no Regulamento, a Diretoria da CAMARB designará o árbitro

is(are) appointed, the Secretary General of CAMARB shall request that she/he/they make a statement in accordance with item 4.2 within 10 (ten) days.

5.6 The parties shall be notified of the statement of availability and the statement of impartiality and independence by the Secretary General of CAMARB. Upon receipt of this notice, the parties shall have the opportunity to challenge the appointment of the arbitrators by presenting a reasoned petition within 5 (five) days.

5.7 In the event the arbitrators are challenged, they shall be notified by the Secretary General of CAMARB to answer in writing within 5 (five) days, and the parties shall have access to such answer for the same period of time.

5.8 CAMARB's Executive Board shall decide on the challenge of the arbitrator, suspending the proceeding until the decision is issued.

5.9 In the event one of the appointed arbitrators dies, is declared dependent or partial, or is barred from exercising the function, the substitute shall be appointed in the manner and within the time applicable to the appointment of the arbitrator to be replaced.

5.10 If any of the parties - after having executed the arbitration agreement electing the Arbitration Rules of CAMARB or after agreeing with the commencement of the arbitration - fails to

não indicado por uma das partes ou árbitro único para a solução do litígio dentre os nomes que integrarem sua Lista de Árbitros.

5.11 Quando mais de uma parte for requerente ou requerida e a controvérsia for submetida a três árbitros, o requerente ou os múltiplos requerentes deverão indicar um árbitro, enquanto o requerido ou os múltiplos requeridos deverão indicar outro árbitro.

5.12 Na ausência de consenso para a indicação de árbitro pelos múltiplos requerentes ou pelos múltiplos requeridos, no prazo fixado neste Regulamento, a Diretoria da CAMARB nomeará os três integrantes do Tribunal Arbitral, indicando quem exercerá a presidência.

VI - DO TERMO DE ARBITRAGEM

6.1 Após a nomeação do(s) árbitro(s), a Secretaria Geral da CAMARB elaborará a minuta do Termo de Arbitragem, no qual conterá:

- a)** nome, profissão, estado civil e domicílio das partes e de seus advogados, se houver;
- b)** nome, profissão e domicílio do(s) árbitro(s) indicado(s) pelas partes;
- c)** a matéria que será objeto da arbitragem e súmula das pretensões;
- d)** local onde será proferida a sentença arbitral;
- e)** a autorização para que o(s) árbitro(s) julgue(m) por equidade, se assim for

appoint an arbitrator within the periods prescribed in the Rules, the Executive Board of CAMARB shall appoint the arbitrator who was not appointed by one of the parties or the single arbitrator for resolving the dispute from the names included in the List of Arbitrators.

5.11 When more than one party is claimant or respondent and the dispute is submitted to three arbitrators, the claimant or co-claimants shall appoint one arbitrator, while the respondent or co-respondents shall appoint the other arbitrator.

5.12 In the absence of consensus for the appointment of arbitrator by the co-claimants or by the co-respondents, within the term established in these Rules, the Executive Board of CAMARB shall appoint the three members of the Arbitral Tribunal, appointing who shall act as chairman.

VI - TERMS OF ARBITRATION

6.1 After the appointment of the arbitrators, the Secretary General of CAMARB shall prepare the draft of the Terms of Arbitration, which shall contain:

- a)** name, profession, marital status, and domicile of the parties and their attorneys, if any;
- b)** name, profession, and domicile of the arbitrators appointed by the parties;
- c)** the issue which shall be the object of the arbitration and the statement of the relief

convencionado pelas partes;

f) o prazo para apresentação da sentença arbitral;

g) o idioma em que será conduzido o procedimento arbitral;

h) a determinação da forma de pagamento dos honorários do(s) árbitro(s) e da taxa de administração, bem como a declaração de responsabilidade pelo respectivo pagamento e pelas despesas da arbitragem;

i) a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

6.2 As partes e o Tribunal Arbitral deverão firmar o Termo de Arbitragem em audiência especialmente designada para tal finalidade, ocasião em que serão efetuados o pagamento da Taxa de Administração e o depósito dos honorários do Tribunal Arbitral, nos termos deste Regulamento.

6.3 A arbitragem será considerada instituída e iniciada a jurisdição arbitral com a aceitação do(s) árbitro(s), mediante a assinatura do Termo de Arbitragem.

6.4 Os efeitos da instituição da arbitragem retroagirão à data do protocolo na CAMARB da Solicitação de Arbitragem.

VII - DOS PROCURADORES

7.1 As partes poderão se fazer representar por advogados munidos de poderes necessários para agir em nome do representado em todos os atos relativos ao procedimento arbitral.

sought;

d) place where the arbitration award shall be issued;

e) the authorization for the arbitrator to decide based on equity, if agreed by the parties;

f) the time limit for the issuance of the arbitration award;

g) the language in which the arbitral proceeding shall be conducted;

h) the determination of the form of payment of the Arbitrators fees and of the Administrative fee, as well as the statement of liability for the respective payment and for the arbitration expenses;

i) the signature of 2 (two) witnesses.

6.2 The parties and the Arbitral Tribunal shall sign the Terms of Arbitration in a hearing specifically scheduled for such purpose, when the payment of the Administrative fee and the deposit of the Arbitral Tribunal's fee shall be made, in the terms of these Rules.

6.3 The arbitration shall be considered initiated and the arbitration jurisdiction shall begin with the acceptance of the arbitrators, by execution of the Terms of Arbitration.

6.4 The effects of the commencement of arbitration shall be retroactive to the date of the filing at CAMARB of the Request for Arbitration.

7.2 Todas as comunicações, notificações ou intimações dos atos processuais serão feitas à parte ou, se houver procurador por ela nomeado, exclusivamente a este, por carta, fac-símile, telegrama, correio eletrônico ou qualquer outra forma de comunicação escrita dirigida ao endereço fornecido pela(s) parte(s) à Secretaria Geral.

VIII - DO PROCEDIMENTO

8.1 Na audiência de assinatura do Termo de Arbitragem, o Tribunal Arbitral promoverá, inicialmente, tentativa de conciliação das partes.

8.2 Frustrada a conciliação, o requerente e o requerido, se houverem manifestado interesse em reconvir, disporá(ão) do prazo comum de 15 (quinze) dias, a contar da data do Termo de Arbitragem, para que apresente(m) suas alegações iniciais e indique(m) as provas que pretenda(m) produzir.

8.3 As alegações iniciais deverão conter os pedidos e suas especificações. Após a apresentação das alegações iniciais, nenhuma das partes poderá formular novos pedidos, aditar ou modificar os pedidos existentes ou desistir de qualquer dos pedidos sem anuência da(s) outra(s) parte(s) e do Tribunal Arbitral.

8.4 Em seguida, será aberto ao requerido e ao requerente, no caso de reconvenção, o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação às alegações iniciais da outra parte,

VII - ATTORNEYS

7.1 The parties may be represented by attorneys with powers to act on their behalf in all acts related to the arbitral proceeding.

7.2 All communications, notices or summons related to the acts of the proceeding shall be delivered to the party, or, in case there is an appointed attorney, exclusively to him/her, by mail, facsimile, telegram, electronic mail, or any other form of written communication delivered at the address provided by the party to the Secretar General.

VIII - PROCEEDING

8.1 At the hearing for the execution of the Terms of Arbitration, the Arbitral Tribunal shall initially make an attempt to settle the dispute by the parties.

8.2 In case a settlement is not reached, each of the claimant and the respondent, should the latter have stated the intention to present a counterclaim, shall file its initial allegations and declare the evidence it intends to produce within 15 (fifteen) days from the date of signature of the Terms of Arbitration.

8.3 The initial allegations shall include the claims and its specifications. After the initial allegations are filed, none of the parties shall be allowed to present new claims, amend, or modify the existing claims, or waive any of the claims without the consent of the other party(ies) and of the Arbitral Tribunal.

8.4 Following that, the

oportunidade em que deverá indicar as provas que pretenda produzir.

8.5 Encerrado o prazo para impugnação, o Tribunal Arbitral deliberará sobre a produção de provas. Entendendo não serem necessárias novas provas, o Tribunal Arbitral declarará encerrada a instrução e concederá às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que ofereçam suas alegações finais.

8.6 Se o Tribunal Arbitral considerar necessária, para seu convencimento, diligência fora da sede da arbitragem, o presidente do Tribunal Arbitral determinará dia, hora e local de realização da diligência, disto dando conhecimento às partes para que estas possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

8.7 Caberá ao Tribunal Arbitral dispor sobre a necessidade de prova pericial para a instrução da arbitragem. Nessa hipótese, o Tribunal Arbitral disporá sobre a apresentação de quesitos pelas partes, a nomeação de perito, o pagamento dos honorários periciais, admissão de assistentes técnicos, apresentação do laudo pericial e de seus esclarecimentos.

8.8 Em relação ao perito, aplicar-se-á o disposto nos itens 4.2, 4.3, 4.4 deste Regulamento, cabendo ao Tribunal Arbitral decidir sobre eventual impugnação ao perito.

8.9 Caso entenda necessária audiência de instrução, o Tribunal Arbitral designará dia, hora e local para sua realização.

claimant and the respondent, in the event of a counterclaim, shall have 15 (fifteen) days to present the answer to the initial allegations of the other party, and to indicate the evidence it intends to produce.

8.5 After expiration of the term for presenting the answer, the Arbitral Tribunal shall decide on the taking of evidence. If it is concluded that no new evidence needs to be taken, the Arbitral Tribunal shall declare the closing of the production of evidence, and grant each of the parties 15 (fifteen) days to submit the final allegations.

8.6 Should the Arbitral Tribunal deem necessary, for the sake of its own convincing, to inspect evidence outside the place of arbitration, the chairman of the Arbitral Tribunal shall set a date, time and place for carrying out such measures and inform the parties so that they can accompany the Arbitral Tribunal, if they so desire.

8.7 The Arbitral Tribunal shall decide on the need for expert evidence for the arbitration. In this event, the Arbitral Tribunal shall decide on the questions to be asked by the parties, the appointment of the expert, the payment of the expert fees, the admission of technical assistants, the presentation of the expert's report and its clarifications.

8.8 The provisions of items 4.2, 4.3 and 4.4 of these Rules shall apply to the expert, and the Arbitral Tribunal shall be entitled to decide on possible challenges to the expert.

8.10 A audiência será instalada pelo presidente do Tribunal Arbitral, com a presença dos demais árbitros e do secretário do procedimento.

8.11 Instalada a audiência, serão produzidas as provas orais, iniciando-se pelos esclarecimentos do perito, se for o caso, seguindo-se pelo depoimento pessoal das partes e, logo após, pela inquirição de testemunhas arroladas.

8.12 Recusando-se qualquer testemunha a comparecer à audiência ou escusando-se de depor sem motivo legal, poderá o presidente do Tribunal Arbitral, a pedido de qualquer das partes ou de ofício, requerer à autoridade judiciária as medidas adequadas para a tomada do depoimento da testemunha faltosa.

8.13 O secretário do procedimento providenciará, a pedido de qualquer das partes, cópia dos depoimentos tomados em audiência, bem como serviços de intérpretes ou tradutores, cabendo à parte que o solicitar arcar com os respectivos custos que deverão ser adiantados à CAMARB.

8.14 As audiências serão realizadas ainda que qualquer das partes, regularmente intimada, a elas não comparecer.

8.15 O adiamento da audiência somente será concedido por motivo relevante, a critério do presidente do Tribunal Arbitral, o qual designará, de imediato, nova data para sua

8.9 In the event the Arbitral Tribunal understands that an evidentiary hearing is necessary, it shall define the date, time, and venue.

8.10 The hearing shall be opened by the chairman of the Arbitral Tribunal, in the presence of the other arbitrators and of the secretary of the proceeding.

8.11 Once the hearing is opened, oral evidence shall be taken, starting with the explanations of the expert, if it is the case, followed by the personal testimony of the parties, and then by the examination of the listed witnesses.

8.12 In the event any witness refuses to attend the hearing or refuses to testify with no legal reason, the chairman of the Arbitral Tribunal, at the request of any of the parties or on his/her own initiative, may request the judicial authority to take the proper measures for the examination of the absent witness.

8.13 The secretary of the proceeding shall provide, at the request of any of the parties, copy of the testimonies taken in the hearing, as well as of services of translation. The party requesting such services shall bear the respective costs, which shall be paid in advance to CAMARB.

8.14 The hearings shall take place even if any of the parties, duly notified, does not attend them.

8.15 The postponement of a hearing shall only be granted for relevant reasons, at the discretion of the chairman

realização.

8.16 Concluída a produção das provas, as partes disporão do prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentarem suas alegações finais, se outro não for fixado pelo Tribunal Arbitral.

8.17 Eventual nulidade de ato realizado no procedimento arbitral deverá ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos.

IX – DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA

9.1 O Tribunal Arbitral, mediante requerimento de qualquer das partes ou quando julgar apropriado, poderá, por decisão devidamente fundamentada, determinar medidas de urgência, cautelares ou antecipatórias de mérito.

9.2 Enquanto não instalado o Tribunal Arbitral, as partes poderão requerer medidas cautelares ou antecipatórias de mérito à autoridade judicial competente. Neste caso, a parte deverá, imediatamente, dar ciência do pedido à CAMARB. O Tribunal Arbitral, tão logo constituído, poderá reapreciar o pedido da parte, ratificando ou modificando, no todo ou em parte, a medida deferida pela autoridade judicial.

9.3 Na hipótese de não cumprimento de qualquer ordem do Tribunal Arbitral e havendo necessidade de medida coercitiva, a parte interessada ou o Tribunal Arbitral requererá sua execução ao órgão competente do Poder Judiciário.

of the Arbitral Tribunal, who shall immediately schedule a new date for it.

8.16 After the taking of evidence, each party shall have 15 (fifteen) days to file their final submissions, if another time period is not set by the Arbitral Tribunal.

8.17 A request of nullity of an act carried out in the course of the arbitral proceeding shall be made at the first opportunity granted to the party to present a submission or to be heard.

IX – URGENT REMEDIES

9.1 The Arbitral Tribunal, at the request of any of the parties or when it considers appropriate, by means of decision duly reasoned, may determine urgent measures, provisional remedies or interlocutory relief.

9.2 Until the Arbitral Tribunal is formed, the parties may file for provisional remedies or interlocutory relief at the competent judicial authority. In this case, the party shall immediately communicate such filing to CAMARB. The Arbitral Tribunal, as soon as it is formed, may reconsider the claim of the party, ratifying or modifying, partially or totally, the remedy granted by the judicial authority.

9.3 In the event any order from the Arbitral Tribunal is not complied with and if a coercive remedy is necessary, the interested party or the Arbitral Tribunal shall request its enforcement before the competent authority of the Judiciary.

9.4 O requerimento efetuado por uma das partes a uma autoridade judicial para obter medidas cautelares ou antecipatórias de mérito, antes de constituído o Tribunal Arbitral, não será considerado renúncia à convenção de arbitragem, tampouco excluirá a competência do Tribunal Arbitral para reapreciá-la.

X - SENTENÇA ARBITRAL

10.1 O Tribunal Arbitral proferirá sentença no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do término do prazo para as alegações finais das partes, salvo se outro prazo houver sido fixado no Termo de Arbitragem.

10.2 A sentença e demais decisões serão deliberadas em conferência, por maioria, cabendo um voto a cada árbitro, inclusive ao presidente do Tribunal Arbitral. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do Tribunal Arbitral.

10.3 O Tribunal Arbitral poderá deliberar em qualquer lugar que julgar apropriado, sendo que a sentença será proferida na sede da CAMARB, salvo se as partes tiverem disposto diversamente.

10.4 A sentença será reduzida a escrito pelo Tribunal Arbitral e será assinada por todos os árbitros, sendo, todavia, suficiente para sua eficácia a assinatura da maioria, caso algum deles se recuse ou não possa firmá-lo.

9.4 The request made by any of the parties to a judicial authority in order to be granted provisional remedies or interlocutory relief before the formation of the Arbitral Tribunal shall not be considered a waiver of the arbitration agreement, and it shall not exclude the jurisdiction of the Arbitral Tribunal to reconsider it.

X - ARBITRAL AWARD

10.1 The Arbitral Tribunal shall render an award within 60 (sixty) days from the end of the time limit for the submission of final submissions by the parties, except if another time period has been set in the Terms of Arbitration.

10.2 The award and the other decisions shall be given by a majority decision, where each arbitrator has one vote, including the chairman of the Arbitral Tribunal. If there is no majority decision, the vote of the chairman of the Arbitral Tribunal shall prevail.

10.3 The Arbitral Tribunal may deliberate in any place it considers appropriate, but the award shall be rendered in the headquarters of CAMARB, except if otherwise prescribed by the parties.

10.4 The award shall be reduced to writing by the Arbitral Tribunal and shall be signed by all arbitrators. It shall, however, be sufficient for its effectiveness if the majority of the arbitrators sign it, in case one of them refuses to sign it or cannot sign it.

10.5 A sentença arbitral conterá:

- a) o relatório, com o nome das partes e resumo do litígio;
- b) os fundamentos da decisão, em que serão analisadas as questões de fato e de direito, com menção expressa, quando for o caso, de ter sido proferida por equidade;
- c) o dispositivo, em que o(s) árbitro(s) resolverá(ão) todas as questões submetidas e fixará(ão) o prazo para cumprimento, se for o caso;
- d) a data e o lugar em que foi proferida.

10.6 A sentença conterá, também, a fixação das custas e despesas da arbitragem, de conformidade com a Tabela da CAMARB, incluindo a Taxa de Administração e Honorários de Árbitros, bem como a responsabilidade de cada parte no pagamento dessas parcelas, respeitadas os limites estabelecidos na convenção de arbitragem ou no Termo de Arbitragem, conforme o caso.

10.7 Proferida a sentença pelo Tribunal Arbitral e encaminhada à Secretaria Geral da CAMARB no prazo previsto no item 10.1, a Secretaria Geral encaminhará a cada uma das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, uma via original, com comprovação de recebimento. A Secretaria Geral manterá em seus arquivos cópia de inteiro teor da sentença, junto a uma via dos autos, devidamente autenticada pelo presidente do Tribunal Arbitral.

10.5 The arbitration award shall include:

- a) the summary, with the name of the parties and the brief description of the case;
- b) the grounds for the decision, in which the issues of fact and of law are analyzed, with express reference that it was reached by equity, if applicable;
- c) the decision, in which the arbitrators resolve all the issues submitted to them, and determine the time for its fulfillment, if applicable;
- d) the date and the place in which it was rendered.

10.6 The award shall determine the costs and expenses of the arbitration, in conformity with CAMARB's Schedule of Fees, including the Administrative fee and the Arbitrators fees, as well as the liability of each party in the payment of these amounts, subject to the limits established in the arbitration agreement or in the Terms of Arbitration, according to each case.

10.7 Once the award is rendered by the Arbitral Tribunal and sent to the Secretary General of CAMARB within the time limit set forth in item 10.1, the Secretary General shall send to each of the parties, within 5 (five) days, one original counterpart with proof of receipt. The Secretary General shall keep in its archives a complete copy of the award, along with a copy of the case records, duly authenticated by the chairman of the Arbitral Tribunal.

10.8 Na hipótese de erro material, omissão, obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, as partes terão o prazo de cinco dias, contado da data de recebimento da sentença, para formular pedidos de esclarecimentos.

10.9 O Tribunal Arbitral poderá proferir sentença parcial antes da decisão final da arbitragem.

XI - DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, HONORÁRIOS DE ÁRBITRO E DEMAIS DESPESAS

11.1 A Diretoria da CAMARB elaborará a Tabela da Taxa de Administração e Honorários de Árbitros a ser aplicada nos procedimentos arbitrais por ela administrados.

11.2 As despesas relativas a correio, fotocópias, ligações interurbanas, locação de equipamentos e local para a realização de audiência, caso esta não ocorra na sede da CAMARB, bem como despesas de honorários e deslocamento de peritos, tradutores e árbitros não estão incluídas na taxa de administração, podendo a Secretaria da CAMARB solicitar às partes depósito caução para fazer frente a tais despesas.

11.3 A taxa de administração e os honorários do(s) árbitro(s) serão fixados em cada caso pela Diretoria, imediatamente após a indicação dos membros do Tribunal Arbitral, de acordo com os parâmetros estabelecidos na referida Tabela. Entretanto, poderá a Diretoria, atendendo a circunstâncias excepcionais,

10.8 In the event of material mistake, omission, obscurity, doubt or contradiction of the arbitration award, the parties shall have five days from the date the award is received to file a motion for clarification.

10.9 The Arbitral Tribunal may issue a partial award before the final award of the arbitration.

XI - ADMINISTRATIVE FEE, ARBITRATORS FEES, AND OTHER EXPENSES

11.1 The Executive Board of CAMARB shall draw up the Table of the Administrative Fee and Arbitrators' Fees applicable to the arbitral proceedings that it manages.

11.2 The expenses related to mailing, photocopies, long distance calls, lease of equipment and place for conduct of hearings, if they do not occur at the headquarters of CAMARB, as well as the expenses regarding fees and transit of experts, translators and arbitrators, are not included in the Administrative fee. The Secretary General of CAMARB may request that the parties make a deposit in escrow for such expenses.

11.3 The Arbitrators' fees shall be determined in each case by the Executive Board, immediately after the appointment of the members of the Arbitral Tribunal, in accordance with the parameters set in the referred Schedule. However, the Executive Board, based on exceptional circumstances, may suggest fees out of the limits set out in the Schedule, subject to the acceptance of the arbitrators.

propor honorários fora dos limites estabelecidos na Tabela, sujeitos à aceitação do(s) árbitro(s).

11.4 Em caso de reconvenção, será devida nova taxa de administração e novos honorários do(s) árbitro(s), calculados em função do valor da reconvenção.

11.5 Os honorários do árbitro presidente do Tribunal Arbitral serão 15% (quinze por cento) superiores aos honorários fixados pela Diretoria para cada um dos demais árbitros. Na hipótese de a arbitragem ser conduzida por árbitro único, os honorários constantes da Tabela serão acrescidos de 30% (trinta por cento).

11.6 No ato de celebração do Termo de Arbitragem, o(s) requerente(s) depositará(ão) metade do total da taxa de administração e dos honorários de árbitros, enquanto o(s) requerido(s) depositará(ão) a outra metade, segundo os critérios definidos neste Regulamento, salvo decisão diversa do Tribunal Arbitral.

11.7 Caso haja acordo entre as partes, após a assinatura do Termo de Arbitragem e antes da apresentação das alegações iniciais, o(s) árbitro(s) receberá(ão) apenas 50% (cinquenta por cento) do total dos honorários, sendo o restante devolvido às partes.

11.8 No caso do não pagamento, por qualquer das partes, da taxa de administração e/ou dos honorários de árbitros, no tempo e nos valores estipulados, poderá a outra parte adiantar o respectivo valor de modo a permitir a realização da

11.4 In case a counterclaim is presented, new Administrative fee and Arbitrators' fees shall be due, to be calculated in accordance with the amount in dispute in the counterclaim.

11.5 The fees of the chairman of the Arbitral Tribunal shall be 15% (fifteen per cent) higher than the fees established by the Executive Board for each of the other arbitrators. Should the arbitration be conducted by one arbitrator, the fees established on the Table shall be 30% (thirty per cent) higher.

11.6 At the execution of the Terms of Arbitration, the claimant shall pay half of the total amount of Administrative fee and of the Arbitrators' fees, while the respondent shall pay the other half, according to the criteria defined in these Rules, except if otherwise decided by the Arbitral Tribunal.

11.7 In the event the parties reach a settlement, after the execution of the Terms of Arbitration and before the filing of the initial submissions, the arbitrators shall receive only 50% (fifty per cent) of the total amount of the fees, and the other half shall be returned to the parties.

11.8 In case any of the parties fails to pay the Administrative fee and/or the Arbitrators' fees, at the time and in the amounts stipulated, the other party may advance the respective value in order to allow the arbitration to be carried on, in which case the arbitral award shall provide for a settlement of these costs at the end of the arbitral proceeding. In case the full advance payment of the Administrative fee and/or of the Arbitrators' fees is not made within 15 (fifteen) days, the

arbitragem, procedendo-se ao acerto das contas ao final do procedimento arbitral, conforme decidir a sentença arbitral. Caso não haja o adiantamento integral da taxa de administração e/ou dos honorários no prazo de 15 (quinze) dias, a arbitragem será suspensa, podendo ser retomada após a efetivação do referido pagamento. Na hipótese de haver reconvenção, esse item aplicar-se-á separadamente aos pleitos do(s) requerente(s) e àqueles do(s) requerido(s).

11.9 Se, no curso da arbitragem, verificar-se que o valor econômico de litígio informado pelas partes é inferior ao valor econômico real apurado com base nos elementos produzidos durante o procedimento, a Secretaria Geral da CAMARB ou o(s) árbitro(s) procederão à respectiva correção, devendo as partes, se for o caso, complementar o valor inicialmente depositado a título de taxa de administração e honorários de árbitros, no prazo de 15 (quinze), a contar do recebimento da intimação que lhe(s) for feita.

11.10 Na hipótese de não pagamento do referido complemento, a arbitragem será suspensa, nos moldes do item 11.8.

11.11 A suspensão por não pagamento não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, findos os quais a arbitragem será considerada encerrada para todos os fins de direito. Os valores referentes à taxa de administração e aos honorários de árbitros até então pagos serão revertidos em favor da CAMARB e dos

arbitration shall be suspended, and it may be resumed after such payment is made. In the event of a counterclaim, this item shall apply separately to the claims of the claimant and to those of the respondent.

11.9 If, during the arbitration, it is verified that the economic amount in dispute informed by the parties is lower than the real economic amount assessed according to the arguments produced during the proceeding, the Secretary General of CAMARB or the arbitrators shall proceed to the respective adjustment. If that occurs, the parties shall complete the amount of the Administrative fee and the Arbitrators' fees initially paid, within 15 (fifteen) days from the date of receipt of such a notice.

11.10 In the event this balance is not paid, the arbitration shall be suspended, under the same terms as item 11.8.

11.11 The suspension for failure to pay shall not last for more than 90 (ninety) days, after which the arbitration shall be considered terminated for all purposes of law. The amounts related to the Administrative fee and to the Arbitrators' fees paid until that moment shall be reverted in favor of CAMARB and of the arbitrators, respectively.

11.12 The expenses incurred for the practice of acts in the arbitral proceeding shall be paid by the party requesting the respective measure or by both parties if the measure is on the initiative of the Arbitral Tribunal or if it is determined by these Rules.

árbitros, respectivamente.

11.12 As despesas incorridas para a prática de atos no procedimento arbitral serão arcadas pela parte que requerer a respectiva providência ou por ambas as partes se a providência for de iniciativa do Tribunal Arbitral ou estiver prevista neste Regulamento. A Secretaria Geral da CAMARB poderá solicitar das partes adiantamento de valor suficiente para fazer face às despesas previstas para o processo, em valor a ser estipulado de acordo com o caso específico, valor este que estará sujeito à prestação de contas. A responsabilidade final pelas despesas com a arbitragem será fixada na sentença arbitral, nos termos do item 10.6 deste Regulamento.

11.13 Não será cobrado das partes qualquer valor adicional no caso de o Tribunal Arbitral ser solicitado a corrigir qualquer erro material da sentença arbitral, a esclarecer alguma obscuridade, dúvida ou contradição na mesma ou, ainda, a se pronunciar sobre ponto omitido a respeito do qual deveria manifestar-se na decisão.

XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 O procedimento arbitral será rigorosamente sigiloso, sendo vedado à CAMARB, aos árbitros e às próprias partes divulgar quaisquer informações a que tenham acesso em decorrência de seu ofício ou de sua participação no processo, sem o consentimento de todas as partes, ressalvados os casos

The Secretary General of CAMARB may request the parties to advance payment sufficient to compensate the expenses determined for the proceeding, which amount shall be set according to the specific case, and shall be subject to rendering of accounts. The final liability for the expenses with the arbitration shall be determined in the arbitral award, in accordance with item 10.6 of these Rules.

11.13 The parties shall not be charged any additional amount, if the Arbitral Tribunal is requested to correct any material mistake of the arbitration award; clarify any obscurity, doubt or contradiction of such award; or, also, make a statement about an omission, in respect of which it should have made a statement in the award.

XII - FINAL PROVISIONS

12.1 The arbitral proceeding shall be strictly confidential, and CAMARB, the arbitrators and the parties themselves are barred from disclosing any information to which they have had access due to their function or participation in the proceeding, without the consent of all parties, except for the cases in which there is a legal obligation of publicity.

12.2 In the absence of determination by the parties in the arbitration clause of the place of the arbitration, the place of arbitration shall be the headquarters of CAMARB.

12.3 If there is no agreement by the parties, the Arbitral

em que haja obrigação legal de publicidade.

12.2 Na ausência da fixação, pelas partes, na cláusula compromissória, do local da arbitragem, este será o da sede da CAMARB.

12.3 Inexistindo acordo entre as partes, o Tribunal Arbitral determinará o idioma ou os idiomas do procedimento arbitral, levando-se em consideração todas as circunstâncias relevantes, inclusive o idioma do contrato.

12.4 Caberá ao Tribunal Arbitral interpretar e aplicar o presente Regulamento em tudo o que disser respeito à sua competência, a seus deveres e suas prerrogativas.

12.5 Toda controvérsia entre os árbitros concernente à interpretação ou aplicação deste Regulamento será resolvida pelo presidente do Tribunal Arbitral, cuja decisão a respeito será definitiva.

12.6 Os casos omissos serão regidos pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e pelos tratados e convenções sobre arbitragem que tiverem aplicação no território brasileiro. À falta de estipulação em tais instrumentos, os casos omissos serão resolvidos por deliberação do Tribunal Arbitral constituído ou pela Diretoria da CAMARB, caso esse ainda não tenha sido constituído.

12.7 O presente Regulamento, registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Belo Horizonte, Minas Gerais,

Tribunal shall determine the language or the languages of the arbitral proceeding, taking into consideration all relevant circumstances, including the language of the contract.

12.4 The Arbitral Tribunal shall interpret and apply these Rules in all aspects related to its jurisdiction, its duties and its prerogatives.

12.5 Any controversy among the arbitrators related to the interpretation or application of these Rules shall be resolved by the chairman of the Arbitral Tribunal, whose decision in respect of that matter shall be final.

12.6 Any omissions shall be resolved by Law n. 9.307, of September 23rd 1996, and by the treaties and conventions regarding arbitration that apply in the Brazilian territory. In the absence of any specification in such instruments, the omissions shall be resolved by resolution of the Arbitral Tribunal or by the Executive Board of CAMARB, in case the Arbitral Tribunal has not been formed.

12.7 These Rules, registered at the Office of the Notary Public of Belo Horizonte, Minas Gerais, may only be amended by resolution of the Executive Board of CAMARB.

somente poderá ser alterado
á ser alterado por deliberação
da Diretoria da CAMARB.

7. Lei de Arbitragem

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II

Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao

juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

- I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;
- II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;
- III - a matéria que será objeto da arbitragem; e
- IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

- I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;
- II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;
- III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;
- IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;
- V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e
- VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III

Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que

caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

- a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV

Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V

Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convenionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia

acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido

a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial. (Vide Lei nº 13.105, de 2015)

Capítulo VI

Do Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados

internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral

estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:
I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;
II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

“Art. 267.....

VII - pela convenção de arbitragem;”

“Art. 301.....

IX - convenção de arbitragem;”

“Art. 584.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;”

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

“Art. 520.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.”

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim



CAMARB

www.camarb.com.br

Rua Paraíba, 1.000, 16º andar . Funcionários. Belo Horizonte, MG
Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.729, 5º andar. Itaim Bibi. São Paulo, SP
Av. Rio Branco, 1, 12º andar – 1.201. Centro. Rio de Janeiro, RJ